



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	16/12/96	
D.O.U.	17.12.196	Seção I P. 26.223
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
JACSON DE ALBUQUERQUE GUERRA		PB
ASSUNTO: Declaração de excepcionalidade positiva de sua filha Mariana Lacerda Guerra para fins de inscrição em concurso vestibular sem a conclusão do 2º grau		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23022.001434/96-07		
PARECER N.º: 120/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 13/11/96
<p>II - VOTO DO RELATOR</p> <p>À vista do exposto no Relatório n.º 167/96, da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de declaração de excepcionalidade positiva objeto do processo em apreço.</p> <p>Quanto à proposta de revogação do artigo 2º da Resolução CFE n.º 9/78 contida no mencionado Relatório, voto no sentido de que seja constituída uma Comissão para apreciar a matéria.</p> <p style="text-align: right;">Brasília-DF, 12 de novembro de 1996.</p> <p style="text-align: center;"><i>Éfrem de Aguiar Maranhão</i> Relator</p> <p>III - DECISÃO DA CÂMARA</p> <p>A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.</p> <p>Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996.</p> <p>Conselheiros: Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente <i>Éfrem</i></p> <p style="text-align: right;">Jacques Velloso - Vice-Presidente <i>JV</i></p>		

Par. 120/96

Var. 120/96

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 167/96

Interessado: Jackson de Albuquerque Guerra

ASSUNTO: Declaração de excepcionalidade positiva para inscrição em concurso vestibular sem conclusão do 2º Grau

Processo nº 23022.001434/96-07

HISTÓRICO

O Senhor Jakson de Albuquerque Guerra, pelo expediente de 21 de agosto de 1996, requer ao Presidente do Conselho Nacional de Educação a declaração de excepcionalidade positiva de sua filha Mariana Lacerda Guerra para que a mesma possa inscrever-se no concurso vestibular de 1997 e, sendo classificada, ingressar no curso superior sem apresentar, no ato da matrícula, o comprovante de conclusão do 2º Grau ou equivalente, sendo tal pedido formulado com apoio no art. 2º da Resolução nº 09/78, do então Conselho Federal de Educação, que estabelece:

“Art. 2º Excepcionalmente, poderá ser admitida a matrícula com dispensa da prova de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente quando se tratar de aluno superdotado que, em data anterior à da inscrição no concurso vestibular, tenha obtido declaração de excepcionalidade positiva, mediante decisão do Conselho Federal de Educação.”

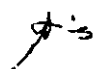
MÉRITO

Não resta dúvida de que o mencionado dispositivo representa um avanço para o ingresso no curso superior mas, com respeito a entendimentos contrários, o então Conselho Federal de Educação extrapolou de sua competência, dispondo de matéria de competência do Poder Legislativo.

Se a alínea “a”, do art. 17, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estabelece que o ingresso nos cursos de graduação depende de conclusão do ciclo colegial ou equivalente e classificação em concurso vestibular, sem fazer nenhuma exceção, não há como o Poder Executivo dispensar tais requisitos, ainda mais por meio de Resolução que estabelece excepcionalidade não prevista na Lei.

Posterior à mencionada Resolução 09/78 é o Decreto nº 99.490, de 30 de agosto de 1990, que, ao dispor sobre o concurso vestibular para admissão aos cursos de graduação, estabeleceu que as instituições de ensino superior realizarão seus certames nos termos da lei, de seus estatutos e regimentos, tendo atribuído a este Ministério a competência para baixar as normas complementares.

Daí é que foi baixada a Portaria nº 837, de 31 de agosto de 1990, a qual, em seu art. 1º dispõe:



“Art. 1º A inscrição no concurso vestibular será concedida à vista da prova de conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente, podendo, a juízo da instituição responsável, ser apresentada até a data final de matrícula, considerando-se nula a classificação quando assim não ocorrer.”

Vê-se, mais uma vez, a obediência ao princípio da legalidade ao se exigir no ato da inscrição a prova de conclusão do 2º Grau ou equivalente, sem fazer nenhuma exceção não prevista em Lei.

A dispensa de conclusão do 2º Grau, a título de excepcionalidade não prevista na alínea “a” do art. 17, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, fere o princípio da igualdade de condições para o acesso na escola assegurado pelo art. 206, inciso I, da Constituição Federal.

E mais, tal dispensa, na hipótese de classificação no concurso vestibular, implicaria em prejuízo de terceiro portador de conclusão do 2º Grau que, embora aprovado, seria preterido por candidato não detentor do requisito legal acima mencionado.

Por tais considerações, entendo não haver possibilidade legal de atendimento do pedido e sugiro a revogação do art. 2º da Resolução nº 09, de 24 de novembro de 1978, por estar eivada de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a indicação de indeferimento do pedido de declaração de excepcionalidade de Mariana Lacerda Guerra para fins de inscrição no concurso vestibular de 1997 e ingresso no ensino superior sem a apresentação da prova de conclusão do 2º Grau ou equivalente, por falta de previsão legal, e pela revogação do art. 2º da Resolução nº 09, de 24 de novembro de 1978, do então Conselho Federal de Educação.

Brasília, 19 de setembro de 1996


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
Ao CNE.



ERNANI LIMA PINHO
Diretor Interino